



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

TIAF 9526/2018

Processo Administrativo Tributário nº 853/2018

Termo circunstanciado nº 9527/2018

Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 10331/2018

Auto de Infração/lançamento/notificação 5391/2019

Auto de Infração com imposição de Multa nº 5392/2019

Recorrente: PRS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR

Relator: Peter Emanuel Pinto

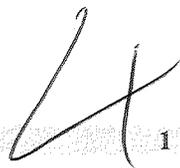
EMENTA

ISSQN. ISENÇÃO PARA MICROEMPRESA. CRITÉRIO PARA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA APÓS A SUPERACÃO DA RENDA BRUTA ANUAL. PERDA DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA E DO BENEFÍCIO NO ANO CALENDÁRIO SEGUINTE. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 12.937/2017. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO ATÉ O FINAL DO ANO CALENDÁRIO EM QUE SUPEROU A RENDA BRUTA ANUAL PARA MICROEMPRESA.

1. Percebe-se que os critérios destacados para a concessão da isenção até então eram o fato do contribuinte ser uma microempresa e tivesse o faturamento de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Assim, tinha-se um critério subjetivo, ser microempresas, e outro objetivo, faturar até 180 mil reais.
2. Com a entrada em vigor da Lei 10.883/2011, a redação da lei excluiu o critério objetivo, permanecendo somente o critério subjetivo, ou seja, de que o contribuinte fosse microempresa, conforme o conceito previsto no artigo 3º da LC 123/2006. Assim, enquanto o contribuinte permanecesse como microempresa, teria direito a desfrutar da isenção.
3. O critério eleito pela Lei 9.603/2008 (redação dada pela Lei 10.883/2011) é a condição de microempresa e não o seu faturamento. Portanto, enquanto mantida tal condição, tem o contribuinte o direito à isenção, perdendo esse benefício somente no ano calendário seguinte.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Tributário nº 853/2018 e lavrou Termo Circunstanciado nº 9527/2018, em que o contribuinte foi notificado em 01.10.2018 e restou assim constatado:


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

APURADO NA PLANILHA DE CÁLCULO ANEXO AO PRESENTE.

OCORRÊNCIAS

Empresa do ramo de Serviços de Informática e congêneres, elencada na Lista de Serviços da Lei 7.500/2004 nos itens 1.07 - Suporte técnico em Informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

Optante do Simples Nacional desde 01/07/2017, sendo sua alíquota calculada pela receita bruta dos últimos doze meses (RBT12), sendo aplicadas as alíquotas de 2,79% no exercício de 2016; de 3,5% de outubro a dezembro/2017; de 3,19% em janeiro/2018; de 3,21% em fevereiro/2018; de 3,23% em março/2018; de 3,26% de abril a junho/2018; e de 3,25% em julho/2018.

Optante do Simples Municipal e com isenção de ISSQN nos exercícios de 2014, 2015 e 2017 (até 30/09/2017).

Possua autorização AIDF, com impressão de blocos de notas fiscais de prestação de serviços, série BFM-1, numeração 1 a 1800 e série F-1, numeração 1 a 350, apresentando como última nota emitida a de número 319, de 20/06/2013, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), informando através de sua contabilidade por email, de 19/12/2018, que, quando da migração para emissão de notas fiscais eletrônicas, protocolou as notas fiscais em branco.

Emitente de nota fiscal eletrônica de prestação de serviços NFSE, emitiu no período da fiscalização a numeração 1457 a 8918.

A fiscalização foi realizada com base nos Livros Diário, Razão e de Prestação de Serviços dos exercícios de 2014 a 2017, Extratos do Simples Nacional do período de janeiro/2014 a julho/2018, Notas Fiscais Eletrônicas NFSE emitidas, numeração 1457 a 8918, e relatórios do sistema Elotech: Consulta Incentivos fiscais, Listagem AIDF e Pagamento Resumido e da Infranet: Declaração Fisco-Contábil Anual para Empresas - DFAS para o Simples Municipal para os exercícios de 2014 e 2015 e Declaração Fisco Anual para empresas optantes do Simples Nacional para os exercícios de 2016 e 2017.

A empresa possuía isenção de ISSQN para o exercício de 2017, porém, em outubro/2017 extrapolou em R\$ 23.742,40 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) o limite de isenção de R\$ 360.000,00, perdendo, portanto, sua condição de isento, sendo então tributada a partir daquele mês à alíquota de 3,5% até o final daquele exercício (2017).

Houve divergência de valor de receita de serviços entre o extrato do Simples Nacional e as NFSE emitidas no mês de maio/2017 em R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais) a menor nas notas, que verificada, constatou-se ser relativa à NFSE nº 6718, a qual foi cancelada, porém, foi declarada no Simples Nacional, sendo considerado para fins fiscalizatórios o valor das NFSE efetivamente emitidas.

Todos os pagamentos foram considerados na análise.

Encontramos diferenças de ISSQN não recolhidas no período fiscalizado.

Os valores informados no Simples Nacional como receita de mercadorias no período fiscalizado foram considerados como Outras Receitas e foram informadas neste termo circunstanciado sem tributação.

Scanned with CamScanner

RELACIONAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

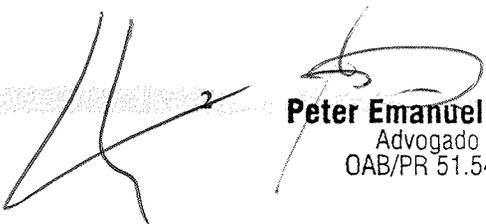
Em data de 12.03.2019, o contribuinte foi notificado, através da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 1903/2019, para que efetuasse o pagamento do tributo apurado e seus consectários, no valor de R\$ 18.318,91 (dezoito mil trezentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

Em 04.04.2019, o contribuinte apresentou defesa administrativa, processo nº 940033/2019 (fls.02), com inclusão de documentos, no sentido de que:

A empresa iniciou suas atividades em 08.02.2001 com enquadramento de micro empresa, quando também solicitou a opção pelo Simples Nacional. De modo que a lei complementar 123/2006 e posteriores atualizações garantem o tratamento diferenciado para as micro empresas, a empresa buscou no seu direito a isenção e tratamento diferenciado através de requerimento protocolado em 19/02/2016 e 27/01/2017 para fins de enquadramento como micro empresa, isenção do ISSQN e isenção de taxas no Município de Ponta Grossa, obtendo para os exercícios de 2016 e 2017 os benefícios, conforme consta na Declaração Fisco Anual para Empresas Optantes pelo simples municipal (...).

Conclusos os autos à autoridade fiscal, em 14.05.2019, esta proferiu decisão no sentido de manter o cancelamento da isenção a partir do mês de outubro do ano de 2017, mas rever o lançamento, com a correção da receita para o ano de 2016. Portanto, deu parcial provimento à impugnação administrativa.

Em 16.05.2019, foi expedido Auto de Infração/lançamento/notificação nº 5391/2019, momento em que ao considerar as informações comprovadas pelo contribuinte, o Fisco abateu parte do débito, e concluiu que havia valor remanescente de R\$ 4.995,27 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), sob a acusação de que o contribuinte:


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Não efetuou o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente ao período acima descrito, incidente sobre a sua atividade empresarial, o que acarretou na incidência de multa, juros e correção monetária conforme “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO FISCAL” anexo. O não pagamento dos tributos corretamente no prazo legal previsto em lei é considerado descumprimento da obrigação principal.

Além dos lançamentos do tributo, o Fisco também lançou a penalidade a ser suportada pelo contribuinte, através do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 5392/2019, pelo descumprimento da obrigação principal, no que restou autuado no valor de R\$ 2.995,79 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

De ambos os autos de infração, o contribuinte foi notificado em **20.05.2019** (fls. 17).

Inconformado, em 07.06.2019, o contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração, processo nº 1580341/2019, momento em que alegou:

Como o art. 4º prevê que são isentas do ISS as microempresas assim definidas na LC 123/2006 e, cumulativamente, a legislação dispõe que a extrapolação do respectivo limite produz efeitos apenas no ano seguinte, conclui-se, portanto, que a impugnante continuou com direito à isenção durante o ano de 2017, ainda que tenha ultrapassado o limite de R\$ 360 mil.

Além disso, registre-se que a decisão manteve a omissão demonstrada na primeira defesa, uma vez que não há qualquer menção à lei nº 9.603/2008 no lançamento, o que o torna plenamente nulo, seja pela manutenção da falta de fundamentação invocada, seja pela absoluta ausência de fundamento legal.

Ora, como se vê nos autos de infração, o fisco invocou apenas dispositivos da Lei nº 7.500/2004 para exigir o ISS, diploma que, apesar de tratar do ISS, nada dispõe sobre o regime aplicável às microempresas.

Por fim, é clara a cumulação indevida e abusiva das multas, uma vez que o auto de infração 549/2019 aplicou a multa de 10% (dez por cento), de forma cumulada e em duplicidade com a multa de 75% (setenta e cinco por cento) exigida no auto de infração nº 551/2019, o qual, inclusive, invoca como fundamento a Resolução CGSN nº 140/2018, publicada posteriormente ao período fiscalizado, o que também torna nula.

Assim, além da ausência de prova de má-fé que justifique uma penalidade tão severa, é de rigor afastar a multa de 75%, mediante aplicação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, positivado no art. 112 do CTN, com destaque para os seus incisos I, II e IV.

Em 17.06.2019, o Fisco apresentou decisão administrativa no sentido de indeferir o recurso apresentado, nos seguintes termos:

Efetuada essa análise, necessário informar que o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.603/2008 tão somente determina novo enquadramento para as microempresas que ultrapassarem no ano calendário o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para empresas de pequeno porte, bem como o art. 4º da mesma lei estabelece esse limite para a concessão de isenções, mas não lhe garante a manutenção do

3


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

benefício quando ocorrer o excesso do limite de isenção durante o exercício de concessão, o que já está pacificado em decisão do Plenário do Conselho de Contribuintes em seu Acórdão nº 002/2019, de 02/05/2019, o que ao ser atingido o limite de isenção de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano calendário, ocorre a perda da isenção a partir daquele momento até o final do exercício, sem prejuízo do enquadramento no exercício posterior como empresa de pequeno porte, conforme já citado acima.

Quanto à alegação de cumulação indevida e abusiva de multa de 10% e 75%, ocorreu equívoco por parte da Recorrente, uma vez que os 10% a que se refere diz respeito à multa de mora (Auto de Infração nº 5391/2019) enquanto que os 75% diz respeito à penalidade em que o Fisco atua quando não há o recolhimento devido (Auto de Infração nº 5392/2019), com base na legislação que é informada em cada um dos respectivos termos, em razão do não cumprimento das obrigações acessórias.

Com relação à Resolução CGSN nº 140/2018, contrariamente ao que pretende a Recorrente, mesmo que sua publicação tenha ocorrido posteriormente ao período fiscalizado, trata-se de atualização das normas do Programa Simples Nacional, cujo artigo 96, inciso I, tem origem no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

3. Da Conclusão:

Face ao acima exposto, julgo pelo INDEFERIMENTO do ora requerido, devendo ser mantidos os valores lançados no Auto de Infração/lançamento/notificação nº 5391/2019 e, conseqüentemente, mantendo-se o auto de infração com imposição de multa nº 5392/2019.

Desta decisão, o contribuinte foi notificado em **23.08.2019**.

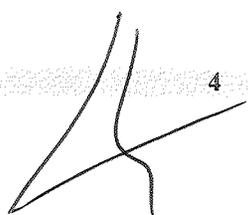
Após a r. decisão administrativa, o contribuinte interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, a este Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 33 do Decreto 15.538/2019, processo nº 2520211/2019, em 09.09.2019, momento em que defendeu preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância administrativa pela ausência de motivação e fundamentação, pois não teria esclarecido “que a decisão manteve a omissão demonstrada na primeira defesa, uma vez que não qualquer menção à Lei 9.603/2008 no lançamento, o que torna plenamente nulo, seja pela manutenção da falta da fundamentação invocada, seja pela absoluta, ausência de fundamento legal”.

No mérito, o recurso voluntário assim discorreu:

Como o art. 4º prevê que são isentas do ISS as microempresas assim definidas na LC 123/2006 e, cumulativamente, a legislação dispõe que a extrapolação do respectivo limite produz efeitos apenas no ano seguinte, conclui-se, portanto, que a impugnante continuou com direito à isenção durante o ano de 2017, ainda que tenha ultrapassado o limite de R\$ 360 mil.

Além disso, registre-se que a decisão manteve a omissão demonstrada na primeira defesa, uma vez que não qualquer menção à lei nº 9.603/2008 no lançamento, o que o torna plenamente nulo, seja pela manutenção da falta de fundamentação invocada, seja pela absoluta ausência de fundamento legal!

Ora, como se vê nos autos de infração, o fisco invocou apenas dispositivos da Lei nº 7.500/2004 para exigir o ISS, diploma que, apesar de tratar do ISS, nada dispõe sobre o regime aplicável às microempresas.


4
Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Por fim, é clara a cumulação indevida e abusiva das multas, uma vez que o auto de infração 549/2019 aplicou a multa de 10% (dez por cento), de forma cumulada e em duplicidade com a multa de 75% (setenta e cinco por cento) exigida no auto de infração nº 551/2019, o qual, inclusive, invoca como fundamento a Resolução CGSN nº 140/2018, publicada posteriormente ao período fiscalizado, o que também torna nula.

Assim, além da ausência de prova de má-fé que justifique uma penalidade tão severa, é de rigor afastar a multa de 75%, mediante aplicação do princípio “*in dubio pro contribuinte*”, positivado no art. 112 do CTN, com destaque para os seus incisos I, II e IV.

Encaminhado os autos para apreciação administrativa, proveio **contrarrrazões de primeira instância**, nos termos do art. 37, do Decreto 15.538/2019, em que fundamentou nos seguintes termos:

Analisando as considerações que já foram apresentadas pela requerente nos processos 940033/2019 e 1580341/2019, com argumentação repetitiva, informo que com relação à solicitação da requerente, informando que o artigo 3º, da Lei 9603/2008 tão somente determina novo enquadramento para as microempresas que ultrapassarem no ano calendário o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, de R\$ 360.000,00, para empresas de pequeno porte no exercício seguinte e o artigo 4º da mesma Lei que estabelece esse limite para a concessão de isenções, não garante a manutenção do benefício quando ocorrer o excesso desse limite de isenção durante o exercício de concessão, o que já está pacificado em decisão do Plenário do Conselho de Contribuintes em seu Acórdão nº 002/2019, que quando for atingido o limite de isenção no ano calendário, ocorre a perda da isenção a partir daquele momento até o final do exercício, sem prejuízo do enquadramento no exercício posterior como empresa de pequeno porte, conforme já citado acima.

Quanto a referida cumulação indevida e abusiva de multas de 10% e 75%, a requerente permanece com o mesmo equívoco já lhe comunicado, uma vez que o Auto de Infração/lançamento/notificação nº 5391/2019 refere-se ao valor do imposto devido e o auto de infração com imposição de multa nº 5392/2019 refere-se à multa de 75% (simples nacional) pelo não recolhimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido pelo Termo Circunstanciado nº 9527/2018 e pela notificação preliminar de lançamento de tributos nº 1903/2019 do ISS devido, com base no artigo 96, inciso I, da Resolução CGSN 140/2018, que contrariamente ao que pretende a requerente, embora publicada posteriormente ao período fiscalizado, tal artigo se reporta ao artigo 44, inciso I, da Lei 9430/1996.

Sou pelo indeferimento de toda a alegação da requerente.

Da leitura das contrarrrazões administrativa acima apontada, percebe-se que a tese defendida pelo contribuinte não foi acatada pelo Município, o qual manteve a integralidade da r. decisão administrativa por seu próprio teor.

Assim, da leitura do recurso voluntário e das contrarrrazões extraem-se que os pontos controvertidos são:

- i. A manutenção do *status* de microempresa até o ano calendário seguinte deve ser aplicado quando da análise do cumprimento dos requisitos de concessão da isenção aqui discutida?

Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- ii. Há falta de fundamentação legal que justifique a nulidade do auto de infração de constituição do tributo e da penalidade?
- iii. A aplicação das multas de 10% e de 75% caracterizam *bis in idem*?

A referida matéria acima exposta foi amplamente discutida no âmbito do julgamento do PAT 339/2018, em que gerou o Acórdão nº 020/2019, o qual reformulou o Acórdão 002/2019. Assim, o teor do julgamento deste voto, seguirá o entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR.

Com base nesses pontos levantados, é o relatório, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

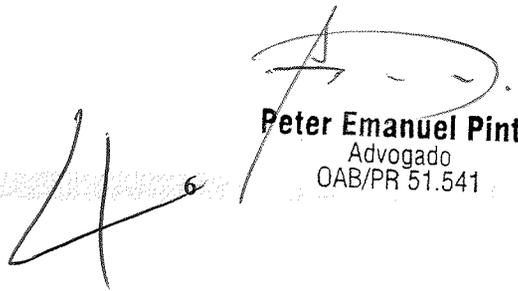
1. PRELIMINARMENTE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a parte recorrente que a r. decisão combatida deveria ser julgada nula por falta de fundamentação, ou seja, falta de motivação do ato administrativo em rebater um a um os argumentos traçados em sua reclamação administrativa.

Da leitura da r. decisão administrativa, nota-se claramente que a autoridade administrativa fundamentou sua argumentação sobre a extinção da isenção nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, momento em que entendeu que o benefício deveria ser extinto pelo fato de ultrapassar o faturamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais, conforme previsto no art. 4º da Lei 9.603/2008 e art. 3º do Decreto 2.390/2008.

Sobre a aplicação de multa, alinhou sua argumentação no artigo 26, §4º, do CTM, na Resolução nº 140/2018, art. 87, inciso I, da Resolução 94/2011 e art. 16, inciso I, da Resolução 30/2008.

Portanto, restou presente a fundamentação jurídica que levou a r. decisão de primeira instância a se posicionar pela improcedência da reclamação administrativa. Resta afastado o argumento de falta de motivação do ato administrativo. Passa-se à análise das questões de mérito.


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

2. ISENÇÃO APLICADA – REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.603/2008 PELO ART. 2º DA LEI 12.937/2017

O artigo 4º, da Lei 9.603/2008, trouxe em sua redação a criação de uma isenção em benefício das microempresas, que tivesse renda bruta de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, da LC 123/2006.

O período fiscalizado, em que a autoridade administrativa tributante alega a perda do benefício de isenção do ISSQN, é de 01.01.2014 até 31.07.2018, quando o contribuinte teria ultrapassado o limite da receita bruta e teria perdido o direito ao benefício.

Nota-se que a Lei Ordinária Municipal nº 12.937/2017, trouxe em seu artigo 2º, a revogação da isenção aqui discutida. Nos termos de seu artigo 12, a lei entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao qual foi publicada, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

Desses argumentos, extrai-se que a partir de 01.01.2018, a isenção não mais exclua o crédito tributário originário da incidência do ISSQN.

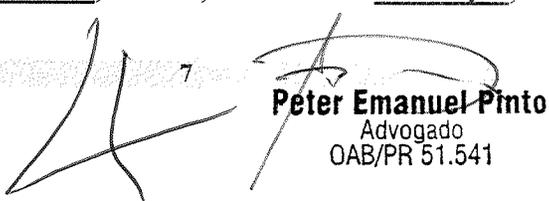
Da análise das tabelas de cálculo inclusas com o termo circunstanciado, extrai-se que do período em que o Fisco levou em consideração para fiscalização do contribuinte, 01.01.2014 a 31.07.2018, somente os anos de 2016, 2017 e 2018 tiveram diferenças detectadas. Os outros anos foram alcançados pela isenção concedida.

Diante do exposto, o período supostamente compreendido pela isenção aqui discutida seria de 01.10.2017 a 31.12.2017. Caso a tese do contribuinte seja procedente, deverá recair sobre esse período. Mantendo-se inalterado o auto de infração quanto ao período de 01.01.2018 a 31.07.2018.

3. OUTORGA DE ISENÇÃO – HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INTERPRETAÇÃO LITERAL – ART. 111 DO CTN

O Código Tributário Nacional, na inteligência de seu art. 111, inciso I e II, ensina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Nos termos do art. 175, a isenção é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, podendo ter sua interpretação literal regida tanto sob o manto do inciso I como II daquele artigo.

Além disso, o art. 150, §6º, da Constituição Federal, finca princípio constitucional no sentido de que “qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal.”


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”.

Alinhado a essa disposição constitucional, o artigo 97, inciso VI, do CTN traz que somente a lei pode estabelecer as **hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários.

Nessa mesma toada, o art. 176 do CTN, estabelece que a isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Diante dessas previsões, o julgador deverá orientar sua interpretação de acordo com o que dispõe a lei que instituiu a isenção e interpretá-la literalmente. Com base nessa premissa, passa-se a apreciar os critérios de concessão dessa isenção previstos em lei.

4. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ O FIM DO ANO CALENDÁRIO EM QUE SE CARACTERIZOU A SUPERACÃO DA RENDA BRUTA DA MICROEMPRESA

O art. 4º, da Lei 9.603/2008, trouxe em sua redação a concessão de isenção do imposto sobre serviços, na seguinte redação:

Art. 4º - Poderão ser isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, mediante requerimento na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 10.883/2011)

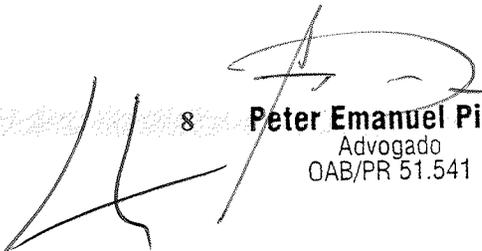
§1º - Para efeito de determinação do limite de isenção previsto neste artigo, será considerada receita bruta anual o valor total auferido no ano-calendário anterior ao período de apuração

§2º - Sob os termos do parágrafo anterior, as microempresas que iniciarem suas atividades durante o ano-calendário anterior, considerarão a receita bruta anual de acordo com a receita média auferida nos meses do efetivo exercício de suas atividades, considerando como limite máximo o valor mensal correspondente a 1/12 do limite anual estabelecido para microempresa no artigo 3º da Lei Complementar nº 12/06. (Redação dada pela Lei nº 10.883/2011)

§3º - Caso a receita bruta anual venha a superar a média mensal estabelecida no art. 3º, da Lei Complementar nº 12/2006, o lançamento do Imposto Sobre Serviços será retroativo ao mês inicial das atividades, a ser recolhido em guia especial da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, de acordo com as alíquotas estabelecidas na mesma Lei Complementar, devidamente corrigido monetariamente e adicionando-se os juros e multas moratórias. (Redação dada pela Lei nº 10.931/2012)

A regulamentação do dispositivo acima veio no artigo 3º, do Decreto 2.390/2008, em que assim dispõe:

8


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 3º - São isentas do Imposto Sobre Serviços as microempresas optantes pelo Simples Nacional nos termos da Lei Complementar 123/06, que auferirem receita bruta até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§1º - Para efeito de determinação do limite de isenção previsto neste artigo, será considerada receita bruta anual o valor total auferido no ano-calendário anterior ao do período de apuração.

§2º - Sob os termos do parágrafo anterior, as microempresas que iniciarem suas atividades durante o ano-calendário anterior, considerarão a receita bruta anual de acordo com a receita médica auferida nos meses de efetivo exercício de suas atividades, considerando como limite máximo o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§3º - Caso a receita bruta anual venha a superar a média mensal estabelecida, ultrapassando o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), o lançamento do Imposto Sobre Serviços será retroativo ao mês inicial das atividades, a ser recolhido em guia especial da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, de acordo com as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, devidamente corrigido monetariamente e adicionando-se juros e multas moratórias.

Da leitura do *caput* do artigo 4º da Lei 9.603/2008 (alterado pela Lei 10.883/2011) e do art. 3º do Decreto 2.390/2008, percebe-se que a redação deste último não foi atualizada da mesma forma que a Lei 9.603/2008 foi pela Lei 10.883/2011. Que essa situação, causou divergência entre a norma trazida pela Lei e a trazida pelo Decreto Municipal. Explica-se.

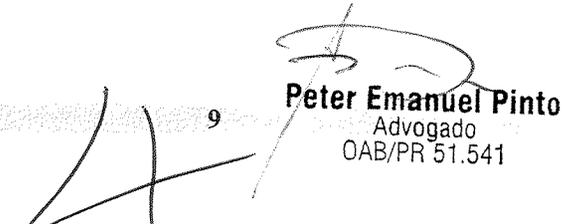
A redação original do art. 4º, da Lei 9.603/2008 estava alinhada com a redação do art. 3º do Decreto 2.390/2008, sendo que para ter acesso ao benefício da isenção, o empresário deveria ser microempresa que auferisse receita bruta anual de até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Percebe-se que os critérios destacados para a concessão da isenção até então eram o fato do contribuinte ser uma microempresa e tivesse o faturamento de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Assim, tinha-se um critério subjetivo, ser microempresas, e outro objetivo, faturar até 180 mil reais.

Com a entrada em vigor da Lei 10.883/2011, a redação da lei excluiu o critério objetivo, permanecendo somente o critério subjetivo, ou seja, de que o contribuinte fosse microempresa, conforme o conceito previsto no artigo 3º da LC 123/2006. Assim, enquanto o contribuinte permanecesse como microempresa, teria direito a desfrutar da isenção.

A nova redação do artigo 4º da Lei 9.603/2008, impressa pela Lei 10.883/2011, se sobrepõe às exigências trazidas pelo artigo 3º do Decreto 2.390/2008, em virtude de que o artigo 99 do CTN é claro em dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no CTN.

Desta forma, utilizando-se da interpretação literal, o critério válido para a concessão da isenção tributária é o fato do contribuinte estar microempresa, dentro do conceito


Peter Emanuel Pinto
Advogado
OAB/PR 51.541



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

trazido pela LC 123/2006. O critério objetivo, ou seja, a receita bruta anual, deixou de ser requisito de concessão do benefício previsto em lei.

Diante dessas colocações, a recorrente afirma que conforme regra prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 9.603/2008, a própria lei que prevê a concessão da isenção tributária, dispõe que mesmo que a microempresa ultrapasse o limite de sua receita bruta ao longo do ano calendário, a condição de microempresa permaneceria até o ano calendário seguinte, quando passaria à condição de empresa de pequeno porte. Conforme sua redação:

§3º - Observado o disposto no §2º deste artigo, a microempresa que exceder no ano calendário o limite de receita bruta anual a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 passa, no ano seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

Nesse cenário, aplicando-se a interpretação literal, nos termos do artigo 111, do CTN, o contribuinte manteria o benefício da isenção tributário enquanto mantivesse a condição de microempresa, com a exclusão desse benefício no ano calendário seguinte quando passaria a ocupar a classificação de empresa de pequeno porte.

Frise-se, mais uma vez, que o critério eleito pela Lei 9.603/2008 (redação dada pela Lei 10.883/2011) é a condição de microempresa e não o seu faturamento. Portanto, enquanto mantida tal condição, tem o contribuinte o direito à isenção, perdendo esse benefício somente no ano calendário seguinte.

No caso dos autos, percebe-se que em 01.10.2017 o contribuinte que era microempresa ultrapassou sua receita bruta anual. Contudo, conforme o previsto, manteve sua condição de microempresa até o final daquele ano calendário. Desta forma, ao longo do ano de 2017, o contribuinte teve direito ao benefício fiscal da isenção concedida.

Consecutivamente, no início do ano de 2018, o contribuinte teria perdido sua condição de microempresa, até mesmo porque, a norma que previa a concessão da isenção veio a ser revogada pela Lei Ordinária Municipal nº 12.937/2017.

Diante do exposto, o contribuinte manteve seu direito à isenção de 01.01.2017 a 31.12.2017.

5. APLICAÇÃO DAS MULTAS DE 10% E 75% - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA

Defende a recorrente que:

Por fim, é clara a cumulação indevida e abusiva das multas, uma vez que o auto de infração 549/2019 aplicou a multa de 10% (dez por cento), de forma cumulada e em duplicidade com a multa de 75% (setenta e cinco por cento) exigida no auto de infração nº 551/2019, o qual, inclusive, invoca como fundamento a Resolução CGSN nº 140/2018, publicada posteriormente ao período fiscalizado, o que também a torna nula.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Assim, além da ausência de prova de má-fé que justifique uma penalidade tão severa, é de rigor afastar a multa de 75% mediante aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*, positivado no art. 112 do CTN, com destaque para os seus incisos I, II e IV:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Portanto, em caráter alternativo, sobre os eventuais débitos de ISS apurados ao final da instrução nestes autos, deverá incidir apenas uma multa de 10% (prevista no art. 24 da Lei nº 7.500/2004), com exclusão da multa de 75% (prevista na legislação do Simples Nacional), em face do indevido *bis in idem*.

O artigo 24 da Lei 7.500/2004, prevê a aplicação de multa de mora:

Art. 24 O crédito tributário, inclusive decorrente de multa, atualizado monetariamente, será acrescido de juro de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento e **multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais), calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada a 10% (dez por cento).**

§ 1º No caso de parcelamento, os juros serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova aplicação até o efetivo pagamento das parcelas.

§ 2º Não sendo possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para cálculos dos juros de mora a média do período verificado.

Já o artigo 96 da Resolução CGSN nº 140/2018 prevê a aplicação de multa nos seguintes termos:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Da leitura dos artigos percebe-se que a natureza jurídica das multas é diferente uma da outra. A de 75% ocorre com o descumprimento da obrigação principal, ou seja, pela falta de seu pagamento. Já a de 10% é penalidade pelo atraso do pagamento, alinhada à mora do contribuinte em adimplir a obrigação principal. Portanto, o argumento de incidência de *bis in idem* não deve prosperar.

Sobre o argumento de que a Resolução CGSN nº 140/2018 não se aplicaria ao caso em comento, por ser posterior ao período da autuação, deve-se levar em consideração que o seu art. 96, inciso I, tem rastro no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, já vigente quando do



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

auto de infração. Além disso, de mesma forma, a Resolução CGSN nº 94/2011 e nº 30/2008. Portanto, o referido argumento não deve prosperar.

A capitulação o fato, a natureza, as circunstâncias materiais do fato, a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação estão bem definidos através da construção legislativa e descrição das penalidades no auto de infração. Assim, não há dúvida que sustente uma interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN.

Por último, deve-se considerar aqui que as multas aplicadas são acessórias e, como tais, devem seguir a sorte do principal. Ao reconhecer o direito do autor à manutenção do benefício de isenção no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, com a exclusão do crédito tributário pela isenção nesse período, também foram excluídas as multas.

Por outro lado, como não houve exclusão do crédito tributário no período de 01.01.2018 a 31.07.2018, as multas permanecem híidas e vigentes.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto, para reconhecer o direito do recorrente à isenção tributária do ISSQN para o período de 01.01.2017 a 31.12.2017, devendo ser EXCLUÍDO o crédito tributário do ISSQN nesse período.

Referente ao período de 01.01.2018 a 31.07.2018, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário, em virtude da revogação da norma que concedia isenção, pela Lei 12.937/2017.

Como consequência, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para afastar a aplicação da multa de mora de 10% e da multa de 75% sobre o inadimplemento da obrigação principal, em razão de que o acessório segue a sorte do principal, para o período de 01.01.2017 a 31.12.2017.

Por fim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo, quanto ao afastamento da multa de mora de 10% e da multa de 75%, pela inexistência da ocorrência de *bis in idem* e do *in dubio pro contribuinte*, para o período de 01.01.2018 a 31.07.2018. Mantém-se, portanto, a aplicação da multa de mora de 10% e da multa de 75% sobre o imposto gerado nesse período.

Além disso, desta r. decisão não cabe recurso de ofício, conforme prevê o disposto no art. 39 do Decreto 15.538/2019 (c/c art. 64, §1º, da Lei 7.500/2004 e c/c art. 1º, Decreto 15.296/2019), quando o valor do crédito tributário em matéria de ISSQN for inferior ou igual a R\$ 38.121,70 (trinta e oito mil cento e vinte e um reais e setenta centavos) (R\$ 81,11 x 470 VRs). No caso em comento, o crédito tributário em discussão é de R\$ 7.991,06 (sete mil novecentos e noventa e um reais e



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

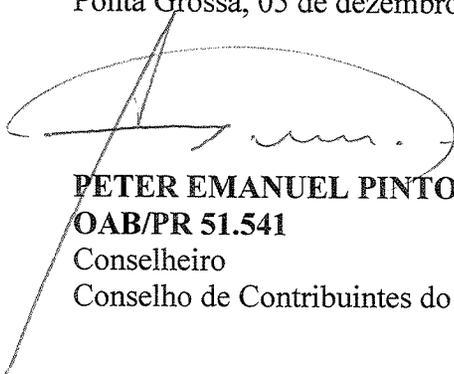
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

seis centavos). Diante desse valor, somente caberia recurso voluntário por parte do contribuinte, sem a necessidade de recurso de ofício ao chefe do Poder Executivo.

Após a providência dessas diligências, efetue a notificação do contribuinte, com a abertura de prazo para pagamento do valor remanescente, tendo em vista o encerramento da esfera administrativa recursal.

Ponta Grossa, 05 de dezembro de 2019



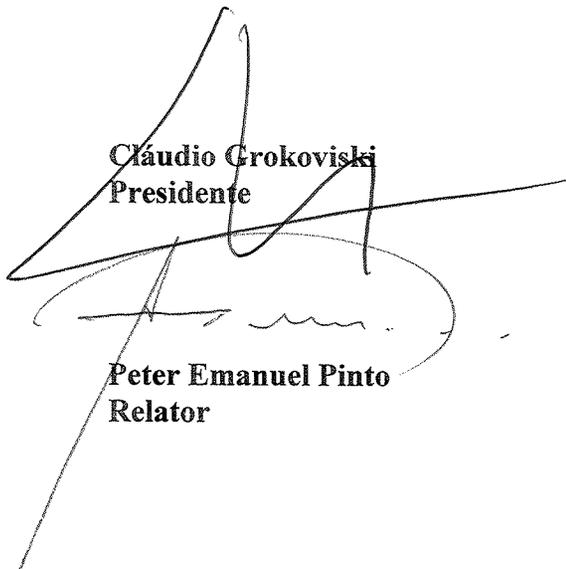
PETER EMANUEL PINTO
OAB/PR 51.541
Conselheiro
Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR

ACÓRDÃO 026/2019

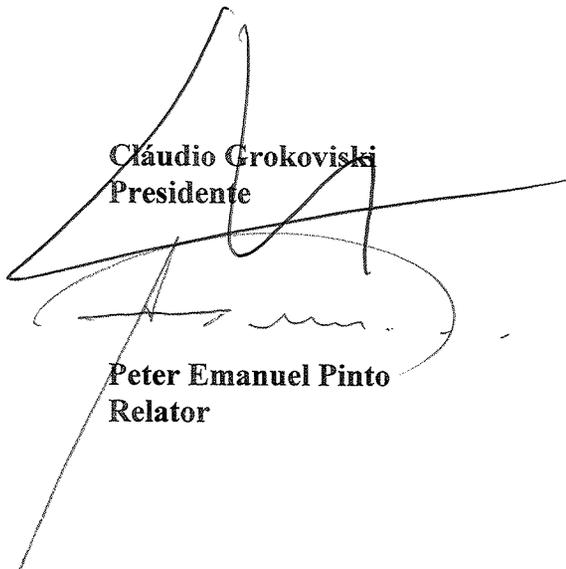
Aberta a votação, ACORDA o plenário do CCMPG, por unanimidade de votos, pelo voto proferido pelo i. relator Peter Emanuel Pinto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schneider, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Bruno Italo Ronchi, Marcio Henrique Martins de Rezende e Peter Emanuel Pinto. Estive ausente o conselheiro Juliano Kobellache.

Ponta Grossa, 05 de dezembro de 2019.



Cláudio Grokoviski
Presidente



Peter Emanuel Pinto
Relator

*Ciente em
13/02/2020
Rogério N. Andrade
RG. S. 647390-8*